



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00692/2025-05

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Holger Kammann

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGADA OMISSÃO FUNCIONAL EM ARQUIVAMENTOS DE NOTÍCIAS DE FATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM DESVIO FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de rever os arquivamentos de Notícias de Fato promovidos por Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Ausência de elementos indicativos de ilegalidade, abuso ou desvio funcional nas manifestações do Membro requerido. Ausência de indícios de o Membro tenha desbordado dos limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.
3. Competência do CNMP não abrange a revisão de atos praticados no exercício da atividade finalística dos Membros do Ministério Público. Incidência do Enunciado CNMP n. 6.
4. Pedido de Providências julgado improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00692/2025-05

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Holger Kammann

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a de requerimento de **Holger Kammann**, cidadão alemão residente no Brasil desde 2009, o qual postula a *“revisão de decisões de arquivamento e apuração de irregularidades administrativas verificadas na Promotoria de Justiça de Gravataí/RS”*.

2. Narra que *“nos últimos meses, sob responsabilidade do mesmo Promotor de Justiça – Dr. Roberto José Tabora Masiero – diversos procedimentos do tipo Notícia de Fato, nos quais relatei violações graves de direitos, manipulação de provas, omissões funcionais e seletividade persecutória por parte de agentes do sistema de justiça, foram arquivados sem análise adequada e sem consideração dos documentos e evidências anexadas”*.

3. O Requerente aponta que a Notícia de Fato nº 02573.000.062/2025-0001 foi *“arquivada apesar da farta documentação apresentada indicando possível conluio entre magistradas, promotoras e advogadas, sem qualquer verificação de mérito”* e que a Notícia de Fato nº 02573.000.139/2025-0001 foi *“arquivada sob alegação de suposta ‘incompetência de atribuição’, mesmo tratando-se de omissões graves na execução penal e falhas sistêmicas no cumprimento de determinações judiciais”*.

4. Alega que em *“ambos os casos, o conteúdo substancial foi ignorado, havendo tratamento subjetivo e desqualificação indevida das alegações”*.

5. Argumenta que compareceu, em 2024, *“duas vezes ao Instituto Penal Padre Pio Buck, registrando violações claras às garantias mínimas do devido processo legal: ausência*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de contrato assinado, ausência de cadastro no sistema InfoPen, falta de informações sobre normas e contatos institucionais” e que foi “declarado pelas autoridades que eu estaria “em local incerto e não sabido”, o que é comprovadamente falso: permaneci no endereço cadastrado, compartilhei posições GPS, ofereci-me para uso de tornozeleira eletrônica e solicitei audiência com testemunhas”.

6. Além disso, narra que *“outubro de 2023 e maio de 2025, fui alvo de sucessivas Notícias de Fato paralelas, sem que qualquer apuração tenha ocorrido, nem sequer um contato direto”.*

7. Diante disso, requer a *“revisão das decisões de arquivamento nos procedimentos NF 02573.000.062/2025-0001 e NF 02573.000.139/2025-0001” e a “apuração de eventuais condutas irregulares e omissões funcionais por parte do Promotor Dr. Roberto José Taborda Masiero”.*

8. Distribuíram-se os autos a esta relatoria em 30 de junho de 2025.

9. Instado a prestar informações em 8 de agosto de 2025 (fls. 77/78), o MPRS, em 25 de agosto de 2025, manifestou-se sobre o mérito da controvérsia e juntou farta documentação aos autos (fls. 82/761).

10. O Promotor de Justiça do MPRS Roberto José Taborda Masiero, afirmou que assumiu o cargo em 1º de março de 2025, em decorrência do Edital nº 305/2024. Esclareceu que, desde então, passou a analisar diversos requerimentos de Holger Kammann, os quais, apenas nos anos de 2024 e 2025, somaram aproximadamente cinquenta petições encaminhadas ao Ministério Público de Gravataí, em sua maioria por e-mail (fls. 754/761).

11. Quanto à Notícia de Fato nº 02573.000.062/2025-0001, relatou ter examinado detidamente as alegações, mas não identificou elementos mínimos que justificassem o envio de providências a órgãos competentes ou a instauração de investigação, sobretudo porque os fatos diziam respeito a processo já transitado em julgado, sem qualquer indício de irregularidade na atuação das autoridades mencionadas.

12. Acrescentou, ainda, que em relação à Notícia de Fato nº 02573.000.139/2025-0001, a matéria versava sobre execução penal, área que não se insere em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sua atribuição, restrita à violência doméstica e familiar contra a mulher. Destacou que o processo em questão tramitava em comarca diversa e que o próprio requerente havia informado mudança de residência para Campinas/SP, razão pela qual o orientou a buscar seu defensor ou o Juízo competente para eventual atendimento, determinando o arquivamento das peças, com comunicação expressa ao interessado. Ressaltou, por fim, que a irresignação do requerente quanto a esse arquivamento foi encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, o que, no seu entender, evidencia a regularidade, lisura e transparência de sua atuação.

13. No tocante ao mérito das reclamações, o Promotor de Justiça Roberto José Taborda Masiero afirmou que, na Notícia de Fato nº 02573.000.062/2025-0001, “*analisei minuciosamente as declarações do requerente, entendendo não haver elementos mínimos suficientes sequer para encaminhar aos órgãos competentes qualquer solicitação de investigação*”, ressaltando que os fatos diziam respeito a processo já transitado em julgado, sem indícios de irregularidade na atuação dos agentes públicos.

14. Quanto à Notícia de Fato nº 02573.000.139/2025-0001, registrou que “*estou classificado na Promotoria de Justiça Especializada de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Gravataí e não tenho atribuições na seara da Execução Penal*”, motivo pelo qual determinou o arquivamento, encaminhando ao requerente a orientação de que eventual pedido fosse dirigido ao Juízo competente ou à Promotoria com atribuição na execução penal.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

15. A presente demanda tem origem na inconformidade do Requerente com o arquivamento das Notícias de Fato nº 02573.000.062/2025-0001 e 02573.000.139/2025-0001, as quais tramitavam perante a Promotoria de Justiça de Gravataí/RS.

16. Como se sabe, compete ao próprio Órgão de execução do Ministério Público avaliar as circunstâncias que sustentam a sua atuação, valorando os elementos processuais que servirão de fundamento para a manifestação a ser proferida. Isso porque todo ato produzido no exercício da atividade finalística deve ser motivado e encontrar respaldo jurídico na lei e na Constituição Federal, o que garante a própria higidez do princípio confiado aos Membros do Ministério Público.

17. Dessa forma, conforme consolidado na jurisprudência deste Conselho Nacional, a atuação dos Membros do Ministério Público, quando inserida na seara da atividade finalística, está resguardada pela cláusula da independência funcional. Por esta razão, o CNMP não revisa atos praticados no bojo de Inquéritos Cíveis, Procedimentos Investigatórios Criminais ou Notícias de Fato.

18. No caso concreto, não foram trazidos aos autos elementos que demonstrem que as manifestações do Promotor de Justiça do MPRS, Roberto José Taborda Masiero, tenham extrapolado os limites da legalidade, tampouco há notícia de desvio funcional, abuso ou omissão, razão pela qual não há justificativa para ensejar a atuação do CNMP, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6¹.

19. A jurisprudência do CNMP se apresenta neste mesmo sentido, *in verbis*:

¹ “Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/RJ. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno em Pedido de Providências autuado a partir de petição na qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de inquérito civil por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Não é possível identificar da narrativa autoral quaisquer irregularidades na atuação funcional do Promotor de Justiça Rogério Pacheco Alves. Ao revés, ela apenas traduz a convicção ministerial motivada acerca da controvérsia, regularmente exercida no âmbito de sua atividade finalística.

3. O arquivamento da representação do recorrente, devidamente fundamentado, foi homologado pelo Conselho Superior do MP/RJ.

4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP.

5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido. (PP nº 1.00511/2022-71. Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa. Julgado em 23/8/2022).

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/RJ. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno em Pedido de Providências autuado a partir de petição na qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de inquérito civil por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Não é possível identificar da narrativa autoral quaisquer irregularidades na atuação funcional do Promotor de Justiça Rogério Pacheco Alves. Ao revés, ela apenas traduz a convicção ministerial motivada acerca da controvérsia, regularmente exercida no âmbito de sua atividade finalística.

3. O arquivamento da representação do recorrente, devidamente fundamentado, foi homologado pelo Conselho Superior do MP/RJ.

4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP.

5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido. (PP nº 1.00511/2022-71. Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa. Julgado em 23/8/2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE MÁCULA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL FRUTO DE SUPOSTA PARCIALIDADE DA MEMBRO. COMPLETA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RESPALDE A ACUSAÇÃO DE DESVIO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO *PARQUET*. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Pedido de Providências instaurado para apurar a atuação de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo em processo judicial de guarda.
2. Durante a instrução se observou que as manifestações da Promotora de Justiça estão fundamentadas e foram, ao final, acolhidas judicialmente. Ausência de indícios de desvio de conduta funcional. Claro controle jurisdicional dos atos finalísticos do Ministério Público pelo Poder Judiciário.
3. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.
4. Improcedência do pedido. (PP nº 1.00511/2022-71. Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa. Julgado em 23/8/2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE MÁCULA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL FRUTO DE SUPOSTA PARCIALIDADE DA MEMBRO. COMPLETA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RESPALDE A ACUSAÇÃO DE DESVIO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO *PARQUET*. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado para apurar a atuação de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo em processo judicial de guarda.
2. Durante a instrução se observou que as manifestações da Promotora de Justiça estão fundamentadas e foram, ao final, acolhidas judicialmente. Ausência de indícios de desvio de conduta funcional. Claro controle jurisdicional dos atos finalísticos do Ministério Público pelo Poder Judiciário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.

4. Improcedência do pedido. (PP 1.01306/2024-30. Relator Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida. Julgado em 11/02/2025)

20. Registre-se que, ainda que o Requerente discorde das conclusões adotadas pelo órgão de execução, a insurgência apresentada não se reveste de elementos mínimos a justificar a atuação do CNMP, cuja intervenção somente se legitima diante de indícios concretos de violação de dever funcional.

21. Nesse sentido, o legislador não reconheceu a este órgão de controle, o papel de instância revisora de atos dos Membros do Ministério Público no exercício de sua atuação funcional.

22. Assim, ao postular a intervenção do CNMP, o Requerente pretende rever atos inseridos no âmbito da independência funcional. Almeja-se, portanto, que o CNMP substitua o órgão ministerial de origem no exercício de suas atividades para dar encaminhamento ao procedimento de modo compatível com suas expectativas, o que não se mostra compatível com a seara administrativa.

23. Não há, portanto, providências a serem adotadas no bojo destes autos, o que o torna manifestamente improcedente.

24. Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator